



GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

PARECER Nº DE 2018

Da Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade Urbana sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 358 de 2017, do vereador Rodrigo Coutinho, que institui o Estatuto do Pedestre no município do Recife, e dá outras providências

RELATOR: Vereador Jayme Asfora.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que institui o Estatuto do Pedestre no município do Recife.

Nesse sentido, a norma traz direitos, deveres e responsabilidades às transeuntes que estejam circulando a pé em passeios públicos, calçadas, logradouros, vias, travessas, faixas de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças públicas, estradas e seus acostamentos.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

O PLO nº 358/2017 visa asseverar direitos, deveres e responsabilidade aos pedestres que se locomovem na cidade do Recife.

No Recife, estima-se que 70% da população faz uso da locomoção a pé como principal meio de transporte, seja para se locomover até o transporte público ou para percorrer inteiramente o trajeto. Apesar disso, 75% das vias são utilizadas para o



GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

transporte individual motorizados de passageiros, o que demonstra a inversão de prioridades em nossa cidade.

As vias públicas, as quais abrangem as pistas para os carros e as calçadas para os pedestres, são destinadas, majoritariamente, para o transporte individual de passageiros, ainda que a grande maioria da população desloca-se por meio de transportes públicos ou transportes não-motorizados.

A consolidação de um Estatuto do Pedestre em nossa cidade, pois, é imprescindível para que as políticas públicas sejam destinadas para os modais substitutivos aos carros. Cidades como Londres, por exemplo, instituíram uma nova tendência quanto à utilização dos espaços públicos, ao estipular pedágio urbano para a circulação de veículos no centro da cidade. Na mesma seara, a cidade de Nova Iorque transformou uma das suas principais, a *Broadway* na região da *Times Square*, num grande passeio público, estimulando ainda mais a prioridade dos pedestres em relação aos carros.

Nessa esteira, o Estatuto do Pedestre consolida as previsões normativas já existentes no Capítulo IV do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, vai ao encontro do art. 6º da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), o qual preceitua a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados, e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.

Registre-se que a norma em seu art. 8º determina que é **vedado** o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, **nas áreas destinadas à circulação de pedestres**. Nesse tom, para maior efetividade do dispositivo, faz-se necessária menção às parametrizações estipuladas pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 20.604/2004, o qual estipula que a faixa exclusiva de circulação de pedestres - faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinada ao pedestre - deve possuir largura mínima de 1,50m em calçadas com largura igual ou superior a 2,50m, e de 0,90m em calçada com largura inferior a 2,50m.



GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

Diante disso, propõe-se a seguinte Emenda de Relatoria, com base no art. 104, inciso III do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Emenda nº 01/2017 ao PLO nº 358/2017, da relatoria:

Art. 8º - É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

§ 1º - As calçadas e passeios públicos deverão possuir área destinada à circulação exclusiva de pedestres, a qual deverá respeitar a largura mínima de 1,50m em calçadas ou passeios com largura igual ou superior a 2,50m, e de 0,90m aos que possuam largura inferior a 2,50m.

§ 2º - No caso de descumprimento das determinações do *caput*, o infrator estará sujeito às seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira infração; e

II – multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, saliente-se que a norma é salutar para a mobilidade de nossa cidade, pois a locomoção a pé é o primeiro passo da cidadania.

III – VOTO

Diante do exposto, o meu parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 358/2017 com a edição de Emenda Modificativa de Relatoria em relação ao Art. 8º.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.

JAYME ASFORA



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

Relator

GILBERTO ALVES

Presidente da Comissão

DAVI MUNIZ

Membro Efetivo

RODRIGO BEZERRA COUTINHO DE MELO

Membro Efetivo

JAIRO BRITTO

Membro Efetivo

JUNIOR BOCÃO

Suplente

AERTO LUNA

Suplente

CARLOS GUEIROS

Suplente